



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1046063-47.2016.8.26.0506**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Sanen Engenharia S/A**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação**
 Parte Passiva **indisponível >>**
 Principal <<
 Informação
 indisponível >>:

Vistos.

I.Fls. 4.082 e 4.083: trata-se de ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho de Cajuru/SP, requerendo a exclusão dos créditos pertencentes aos credores João Batista Militão Neto e Willian Ferreira da Silva do Quadro Geral de Credores, em razão do acordo realizado nas respectivas reclamações trabalhistas.

Intime-se a Recuperanda para que esclareça se houve pagamento dos referidos credores, comprovando nos autos. Havendo crédito em aberto, os credores deverão apresentar o seu pedido por meio do incidente processual de habilitação de crédito, que será considerada retardatária, nos termos do art. 10, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), sendo necessário apresentar a documentação pertinente. **Após, conclusos para decisão.**

II. Fls. 4.100/4.101, 4.102/4.106, 4.107/4.112, 4.140/4.142,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

4.304/4317, 4.534, 4.540, 4.545/4.566, 4.569/4.570: os credores interessados deverão providenciar a habilitação, em incidente próprio, conforme reiteradamente decidido por esta magistrada.

III. Em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 27 de abril de 2018, foi aprovado, em todas as classes, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (aditado a fls. 4.180/4.203, com anexos de fls. 4.204/4.303), com 100% de aprovação na Classe I - Trabalhistas; 98,32% de aprovação na Classe III - Quirografários e 100% de aprovação na Classe IV - Micro-Empresas e EPP. Não há credores Classe II – Garantia Real. Desse modo, o plano de recuperação judicial restou aprovado, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 (a recuperação foi distribuída no dia 13 de dezembro de 2016, com processamento deferido por decisão proferida no dia 9 de março de 2017).

Importante registrar que foi dispensada a verificação de quórum por se tratar de Assembleia em continuação e esta independe de quórum mínimo. Assim, foi instalada a Assembleia e dispensada a leitura do edital de convocação.

Também é oportuno anotar ser possível a modificação do plano de recuperação judicial originário, ante o comando da Lei nº 11.101/2005, que determina seja submetida ao crivo dos credores reunidos na Assembleia Geral (art. 35, inc. I).

Não bastasse, Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Câmaras Especializadas, vem decidindo inúmeros recursos interpostos para impugnar alterações introduzidas nos planos de recuperação judicial, aprovadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

pela Assembleia Geral de Credores, tendo firmando entendimento no sentido da possibilidade de modificação da proposta originária:

"Em primeiro lugar, saliento que é possível o aditamento ou modificação do plano, consoante inúmeros precedentes" (TJSP AI nº 2177416-33.2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cláudio Godoy, julg. 11.3.2015).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ADITAMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSÃO NA LEI Nº 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SUBMISSÃO AOS CREDITORES. APROVAÇÃO NA ASSEMBLEIA. ALTERAÇÕES QUE NÃO CONTÊM ILEGALIDADES. COERÊNCIA COM O PLANO ORIGINAL. A FALÊNCIA DEVE SER DECRETADA APENAS QUANDO NÃO HOUVER OUTRO MEIO DE SOERGIMENTO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial das agravadas. Aditamento ao plano de recuperação original. Possibilidade. Previsão expressa na Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência do Tribunal. Submissão aos credores, reunidos em Assembleia. Aprovação. Alterações que não contêm ilegalidades. Manutenção da coerência com o plano original. Decreto de quebra. A falência somente pode ser decretada quando não houver possibilidade de soergimento da empresa. Princípio da preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP, AI nº 2246434-10.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 25 de maio de 2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

Quanto ao plano de recuperação aprovado, há de ser acolhidas as ressalvas feitas pela Administradora Judicial.

Como bem pontuado pela Administradora Judicial, a Assembleia Geral de Credores é soberana; todavia, esse fato não afasta o controle de legalidade do plano de recuperação que compete ao Poder Judiciário.

Por essa razão, acolho a manifestação da Administradora Judicial, ratificada pelo Ministério Público, no sentido de que parte das cláusulas contidas no plano não devem subsistir e devem ter seus efeitos reduzidos, como a seguir segue.

A) Forma de Pagamento dos Credores Trabalhistas - Cláusulas 5, 7.1.2 e 7.1.3.

O plano de recuperação judicial foi aprovado por 100% dos credores trabalhistas presentes.

Tratando-se de direito disponível, tem-se como válida a concordância dos credores trabalhistas quanto à proposta de pagamento apresentada e aprovada em assembleia, de modo que a ela ficam sujeitos e vinculados em respeito à autonomia da vontade.

Entretanto, os credores trabalhistas que não compareceram à assembleia devem ter seu direito preservado, de modo que a Recuperanda não pode pagá-los fora dos limites legais.

Com efeito, a cláusula 7.1.2. dispõe que os créditos trabalhistas, respeitando o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

da homologação do plano, totalizando, portanto, 13 meses.

O limite de 150 salários mínimos é aplicável exclusivamente ao processo falimentar e não ao recuperacional. Nessa linha de raciocínio, resta afastada essa limitação, de maneira que deverá ser feito o pagamento de forma integral na classe I (trabalhista), sendo descabida a transferência de parte do crédito para a classe III (quirografia).

Adnoto que o art. 83, inc. I, da Lei nº 11.101/05, que limita na falência a habilitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos, não se aplica aos créditos habilitados na recuperação judicial. Isso porque na recuperação judicial inexistente concurso de credores, os pagamentos dos valores se dão nos montantes e prazos fixados no plano de recuperação judicial, respeitado o disposto no art. 54 da LRF.

Neste sentido, os seguintes precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial. Crédito trabalhista. Pagamento. Limite estabelecido no art. 83, I, da Lei 11.101/05 que deve ser interpretado, nos casos de recuperação judicial, sistematicamente com o art. 54 da mesma lei. Impossibilidade da limitação, pois o prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho não pode ultrapassar um ano.” (Agravo de instrumento nº 0026037-16.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada, Rel. Des. Araldo Telles, j. em 02/09/2013).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Inaplicabilidade da limitação do artigo 83, I da Lei no 11.101/05, voltado apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

para a hipótese de créditos trabalhista em falência. Recurso provido.” (Agravo de instrumento nº 2196252-54.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 03/02/2015).

O pagamento, por outro lado, deve ocorrer em até 12 meses da data da homologação do plano de recuperação, conforme determina o art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Ora, na forma como aprovado, o prazo seria de 13 meses (30 dias de carência mais 12 meses), o que se revela ilegal.

O artigo 54 da Lei nº 11.101/05 é cogente e, portanto, insuscetível de flexibilização, ainda que com concordância dos interessados.

Nesse sentido:

"A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo cogente de 1 ano para o pagamento dos credores trabalhistas, certamente em virtude da especial natureza desse tipo de crédito. Anoto que segundo a mais autorizada doutrina 'o prazo de um ano tem natureza cogente, com o escopo de proteger o crédito trabalhista de qualquer subordinação ao poder econômico dos demais credores' (Márcio Guimarães, Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação Judicial, diversos autores coordenados por Osmar Brina Correa-Lima e Sérgio Mourão Correa Lima, Forense, p. 389; também Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Lei de Falências, Saraiva, p. 54). Portanto, ainda que aprovado pela maioria da classe dos credores trabalhistas, inviável que o plano preveja prazo superior ao estabelecido pelo artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o dispositivo é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

cogente, ou seja, não admite relativização por vontade das partes.” (TJSP, AI n. 0119660-37.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 6/2/2014).

Conseqüentemente, a cláusula 7.1.3 - Forma de pagamento dos créditos trabalhistas acessórios - resta prejudicada, já que o prazo para início dos pagamentos conta-se do 14º mês após a homologação do plano, o que não é admitido na LRF. Assim, referida cláusula fica excluída do plano.

A legislação não distingue qual a verba que compõe o valor trabalhista devido, razão por que não pode a Recuperanda criar hipótese não prevista em lei para ampliar o prazo de pagamento.

Portanto, independente do valor e do montante, os credores trabalhistas que não compareceram à assembleia devem receber nos exatos e precisos termos do artigo 54 da Lei nº 11.101/05.

Além disso, a cláusula 5 prevê que os credores trabalhistas retardatários, ou seja, aqueles que habilitarem seus créditos após o prazo de pagamento previsto na cláusula 7.1 do plano, serão liquidados em até 1 ano, iniciando-se após 30 dias da data da inclusão do crédito.

Como bem observado pela Administradora Judicial, a E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que o reconhecimento tardio pela Recuperanda de crédito trabalhista implicará pagamento de juros e correção monetária, além do que o início dos pagamentos não pode submeter-se a data incerta de 1 ano após a homologação do plano, mas sim, deve ser certo e respeitar o biênio previsto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

artigo 61 da LRF:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para os credores Carência para purgação da mora e configuração do descumprimento do plano. Ilegalidade. Cláusula que contraria as normas dos arts. 61 e 73 da LREF. Cláusula do plano que virtualmente impede os credores de ajuizar e prosseguir com ações e execuções em face dos coobrigados não sujeitos ao plano de recuperação judicial Ilegalidade da cláusula por contrariar o art. 49, § 1º da LRF e a Súmula nº 581 do STJ. Cláusulas invalidadas por unanimidade de votos. CREDITORES TRABALHISTAS Cláusula proposta aos credores trabalhistas posteriores às relações de pagamento mensal de valor equivalente ao seu respectivo salário líquido até a quitação do crédito, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que o prazo será contado da data da decisão transitada em julgado que reconhecer o valor do crédito. Necessidade de ajuste ao prazo previsto no art. 54 da LREF Reconhecimento tardio pela recuperanda que implica pagamento de juros e atualização monetária prevista na legislação trabalhista Sujeição de credores trabalhistas a pagamentos parcelados por prazo incerto. Credores ainda desconhecidos da universalidade subjetiva que sequer puderam votar na AGC justamente porque a recuperanda não reconhece desde o início a existência de seus créditos. Recurso provido por maioria de votos. PREVISÃO DE QUITAÇÃO Incerteza e vagueidade na afirmação contida no plano [O plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções financeiras da empresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis do 'Grupo Pedertractor'e realizando-se projeções para os próximos 10 (dez anos), incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiro e de mercado]. Prazo incerto verificado. Indefinição do título judicial aos credores e do prazo proposto à dilação. Recurso provido para anular essa cláusula, por maioria de votos. DESÁGIO OCULTO Ausência de atualização monetária e previsão de juros à taxa máxima de 3% a.a. Pagamento da correção monetária não integral aos credores que aliado à indefinição do prazo de dilação conduz os credores a votarem sem conhecimento real da moeda de pagamento Recurso provido, por maioria de votos. PRAZO PARA INÍCIO DE PAGAMENTOS. Prazo de início de pagamentos que não pode submeter-se a data incerta de um ano após a homologação do plano. Prazo que deve ser certo e anterior ao fim do biênio previsto no art. 61 da LREF Recurso provido, por maioria de votos.. Dispositivo: por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o Relator Sorteado que o provida em menor extensão e declara. Acórdão com o 3º Desembargador. (...) Contudo, observa a Maioria que a cláusula proposta aos credores trabalhistas posteriores às relações de pagamento mensal de valor equivalente ao seu respectivo salário líquido até a quitação do crédito, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que o prazo será contado da data da decisão transitada em julgado que reconhecer o valor do crédito deve ser ajustada para respeitar o prazo previsto no art. 54 da LREF e prever que o reconhecimento tardio pela recuperanda implicará pagamento de juros e atualização monetária prevista na legislação trabalhista. Não se mostra equânime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

o plano no capítulo em que certos credores de uma mesma classe [aqueles que precisaram ingressar com ações trabalhistas para terem seu direito reconhecido pela recuperanda] fiquem sujeitos a pagamentos parcelados por prazo incerto, diverso daquele proposto para os demais integrantes dessa mesma classe. Esses credores ainda desconhecidos da universalidade subjetiva sequer puderam votar na AGC justamente porque a recuperanda não reconhece seus créditos. Exige-se, ademais, melhor esclarecimento sobre a "previsão de quitação" (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, AI nº 2190079-43.2016.8.26.0000, Relator Ricardo Negrão, j. em 18/12/2017).

Em assim sendo, referida cláusula deve ser ajustada no tocante ao prazo para pagamento desses credores retardatários, a fim de ser realizado dentro do biênio previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005 (período de supervisão) e respeitadas as mesmas condições de parcelamento dos credores já habilitados anteriormente, sob pena de convalidação em falência.

B) Credores Quirografários - Coobrigação - Cláusula 7.3.

A cláusula 7.3 - Credores Quirografários - Coobrigação - merece ressalva.

Tal cláusula trata dos credores da Recuperanda que também estão na relação de credores da recuperação judicial de Leão Engenharia S.A. e ATIVAADM Administração Patrimonial Ltda. (processo nº 1013208-15.2016.8.26.0506, em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca).

Mencionada cláusula é prejudicial aos credores que nela se enquadram (Banco do Brasil S/A e Banco Santander – Brasil – S.A), posto que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

deixam de receber da Recuperanda, enquanto os pagamentos estiveram sendo feitos pela dita obrigada principal Leão Engenharia, quando, em verdade, deveriam receber concomitantemente até o limite do crédito.

O artigo 49, §1º, da NLF, estabelece que os credores da empresa em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e mencionada cláusula conflita com expressa disposição legal.

Evidente que esses credores receberiam tratamento desigual em relação ao demais. Entretanto, por se tratar de direito disponível, não existe óbice a que os credores se submetam a essa cláusula, mas deve ser ressaltado que o Banco Santander se absteve em aprovar essa cláusula, de maneira que a ela não está subordinado.

C) Da Compensação - Cláusula 7.6.

A compensação não pode se aperfeiçoar ao exclusivo arbítrio da Recuperanda, mas sim de acordo com o artigo 368 e seguintes, do Código Civil.

O plano estabelece que (...) os créditos de qualquer natureza detidos pelos Credores poderão ser compensados com créditos de qualquer natureza detidos pela Recuperanda frente aos respectivos Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, ficando eventual saldo a favor dos Credores sujeito às condições deste PRJ. Nos termos do art. 369 do código civil, a compensação se dará entre dívidas líquidas, vencidas e de também de coisas fungíveis. A não realização da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores".

A compensação se opera de pleno direito, ou seja, independentemente da vontade das partes e restará aperfeiçoada nos limites previstos nos artigos 368 e seguintes do Código Civil.

D) Das disposições finais.

O § 1º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, determina que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, diferentemente do que constou no plano de recuperação judicial em comento.

A matéria encontra-se superada com o entendimento consolidado por Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra no tocante a questões envolvendo norma infraconstitucional.

De acordo com o enunciado da Súmula 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória".

Ademais, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, restou decidido: "1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido" (STJ 2ª Seção REsp nº 1.333.349/SP, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 26/11/2014).

Desse modo, as disposições que estendem os efeitos do plano de recuperação judicial aos afiliados e garantidores, coobrigados, avalistas e fiadores, sejam eles sócios ou não das Recuperandas, são nulas de pleno direito, principalmente aquela que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias.

De igual modo, resta rejeitada a possibilidade de suspensão das ações e execuções contra os acima mencionados, que devem prosseguir.

Posto isso, **homologo, por decisão, o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado em Assembleia Geral de Credores, com as ressalvas acima especificada.**

Consequentemente, fica concedida a recuperação judicial da empresa **SANEN ENGENHARIA LTDA.**, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga a devedora e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 de mencionada lei e as ressalvas acima especificadas.

Esta decisão constitui título executivo judicial, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

artigo 59, 1º, Da Lei nº 11.101/2005.

A empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Durante o período previsto no parágrafo acima, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da mesma lei.

Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, será decretado, por sentença, o encerramento da recuperação judicial.

IV. Flus. 4.506/4.520: ciente do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná (impróvido).

V. Flus. 4.521/4.524: acerca do requerimento para majoração dos honorários da Administradora Judicial, manifestem-se a Recuperanda e o Ministério Público. **Após, conclusos para decisão.**

V. Fls. 4.567/ (manifestação do Ministério Público): ciente.

Não há, no atual cenário deste processo, indícios de que a recuperação judicial da empresa Sanen represente esvaziamento do patrimônio de empresas do mesmo grupo e que estão em recuperação judicial, cujo processo tramita perante a 8ª Vara Cível desta Comarca.

De qualquer modo, por dever legal, tanto a Administradora Judicial nomeada por este juízo, como o Ministério Público e o Poder Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

fiscalizarão o cumprimento do plano de recuperação aprovado, cabendo à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação (inciso III do *caput* do art. 63 da LRF).

VI. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para homologação do plano de recuperação judicial, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"Recuperação judicial. Decisão que condicionou a homologação do plano de recuperação judicial já aprovado à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, consoante regra do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Irresignação. A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, a despeito do disposto no artigo 57 da LRF. A superveniência da Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, não invalida a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Parcelamento do débito tributário que consiste em direito da parte, não apenas faculdade do Fisco. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Exigência de apresentação de CND que representa óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Homologação do plano que, ademais, não inviabiliza a persecução de eventuais créditos de natureza tributária pelas vias próprias. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO" (TJSP, AI nº 2033319-32.2017.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

PILAR QUIMICA DO BRASIL LTD.A, 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial, rel. Alexandre Marcondes, j. 19 de junho de 2017).

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

REBECA MENDES BATISTA
JUÍZA DE DIREITO